



TC-023.695/2009-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Associação dos Moradores Extrativistas e Produtores Rurais da Reserva Extrativista do Lago do Cuniã (ASMOCUN)

Órgão instaurador: Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA)

I. QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS E QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO

NOME: Jorge Ferreira Lopes

CARGO: Ex-Presidente a Associação dos Moradores Extrativistas e Produtores Rurais da Reserva Extrativista do Lago do Cuniã (ASMOCUN)

CPF: 149.326.362-53

ENDEREÇO: Rua Benjamim Constant, 1660, São Cristóvão, 78902-200, Porto Velho/RO

NOME: Associação dos Moradores Extrativistas e Produtores Rurais da Reserva Extrativista do Lago do Cuniã (ASMOCUN)

CNPJ: 63.763.007/0001-85

ENDEREÇO: Margem Lago Cuniã, s/n, Zona Rural, 78902-900, Porto Velho/RO

IRREGULARIDADES: a) não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos federais recebidos em decorrência do convênio MMA/FNMA nº 48/2001 (Siafi nº 423698), celebrado entre o Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) e a Associação dos Moradores Extrativistas e Produtores Rurais da Reserva Extrativista do Lago do Cuniã (ASMOCUN), irregularidade constituída pela não apresentação da prestação de contas final daquele convênio;

b) não comprovação da boa e regular aplicação da contrapartida devida em decorrência do convênio MMA/FNMA nº 48/2001, celebrado entre o Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) e a Associação dos Moradores Extrativistas e Produtores Rurais da Reserva Extrativista do Lago do Cuniã (ASMOCUN).

VALORES HISTÓRICOS:

Débito	Ocorrência	Débito	Ocorrência
R\$ 11.035,10	11/07/2002	R\$ 20.658,00	23/10/2002
R\$ 8.016,90	23/10/2002		

VALOR ATUALIZADO ATÉ 11/06/2012: R\$ 157.645,77

II. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1. Em 7/11/2001, o Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) e a Associação dos Moradores Extrativistas e Produtores Rurais da Reserva Extrativista do Lago do Cuniã (ASMOCUN) celebraram o convênio MMA/FNMA nº 48/2001 (Siafi 423698), que tinha por objeto viabilizar a produção do açaí "in natura" da várzea como fonte geradora de renda para a comunidade da Reserva Extrativista do Cuniã na entressafra da atividade pesqueira (íntegra do ajuste na peça 1, p. 40/48, e do Plano de Trabalho na peça 1, p. 49/52, e na peça 2, fl. 1).



2. O convênio previa um valor total de R\$ 95.716,00 para aplicação nos exercícios de 2001 e 2002.

III. ENCAMINHAMENTOS ANTERIORES

Instrução Preliminar (peça 3, p. 44/48)

3. Esta unidade técnica entendeu que o órgão instaurador da tomada de contas especial definira corretamente a responsabilidade pelo dano quanto à prestação de contas dos recursos repassados, porém se equivocara em relação à data de ocorrência do débito, à responsabilização e à quantificação da contrapartida devida pela convenente.

4. Após efetuar as correções devidas, efetuou-se a citação do senhor Jorge Ferreira Lopes pela não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos recebidos e também da contrapartida, enquanto a Associação dos Moradores Extrativistas e Produtores Rurais da Reserva Extrativista do Lago do Cuniã (ASMOCUN) foi citada somente pela não comprovação da boa e regular aplicação da contrapartida.

Instrução de mérito (peça 4, p. 21-26)

5. Foram regularmente citados tanto o senhor Jorge Ferreira Lopes (ofício nº 165/2010-TCU/SECEX/RO, datado de 19/03/2010, peça 4, p. 7-12) quanto a Associação dos Moradores Extrativistas e Produtores Rurais da Reserva Extrativista do Lago do Cuniã/ASMOCUN (ofício nº 166/2010-TCU/SECEX/RO, peça 4, p. 13-17, e edital nº 323, publicado no DOU de 27/4/2010, peça 4, p. 19).

6. Como ambos os responsáveis não apresentaram alegações de defesa nem efetuaram o recolhimento do débito, esta unidade técnica propôs, entre outras medidas, a irregularidade das contas e a condenação dos responsáveis ao pagamento das dívidas atualizadas e acrescidas de juros de mora.

Despacho do relator (peça 4, p. 34)

7. Embora a proposta da unidade técnica contasse com a aquiescência do MP/TCU (parecer de peça 4, p. 32-33), decidiu preliminarmente o relator restituir o processo à secex/RO para “que sejam promovidas novas citações, desta vez em regime de solidariedade, da Associação dos Moradores e Produtores Rurais da Reserva Extrativista do Lago Cuniã – Asmocun e do Sr. Jorge Ferreira Lopes, ex-presidente da entidade, por cada uma das irregularidades identificadas nos autos, quais sejam: a não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos recebidos em decorrência do Convênio MMA/FNMA nº48/2001 e a não comprovação da boa e regular aplicação da contrapartida devida em decorrência da referida avença”.

IV. ELEMENTOS APRESENTADOS EM VIRTUDE DE CITAÇÃO

8. Expedidos os ofícios de citação aos endereços conhecidos (peças 9 a 15), os correios não conseguiram localizar o senhor Jorge Ferreira Lopes nem a Associação dos Moradores Extrativistas e Produtores Rurais da Reserva Extrativista do Lago do Cuniã (ASMOCUN), razão por que a citação ocorreu na forma editalícia (peça 18, edital nº 258, publicado no DOU de 11/4/2012).

9. Uma vez que os responsáveis não apresentaram defesa nem efetuaram o recolhimento do débito, deve-se para todos os efeitos considerá-los revéis e dar prosseguimento ao processo em respeito ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU.

Exame da boa-fé dos responsáveis

10. Inexistem nos autos fatos capazes de caracterizar que os responsáveis tenham atuado com boa-fé, o que conduz à aplicação imediata das disposições consignadas no art. 3º da Decisão Normativa-TCU 35/2000.

V. ENCAMINHAMENTO

11. Pelo o exposto, submetemos o processo à consideração superior, propondo a adoção da seguinte medida:

- a) **considerar**, para todos os efeitos, revéis o senhor Jorge Ferreira Lopes e a Associação dos Moradores Extrativistas e Produtores Rurais da Reserva Extrativista do Lago do Cuniã (ASMOCUN), dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceituam o artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;
- b) **julgar as presentes contas irregulares** e em débito, de forma solidária, os responsáveis abaixo relacionados, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 19, **caput**, da Lei 8.443/1992, condenando-os ao pagamento das importâncias especificadas e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao artigo 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em razão das seguintes irregularidades: i) não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos federais recebidos em decorrência do convênio MMA/FNMA nº 48/2001 (Siafi nº 423698), celebrado entre o Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) e a Associação dos Moradores Extrativistas e Produtores Rurais da Reserva Extrativista do Lago do Cuniã (ASMOCUN), irregularidade constituída pela não apresentação da prestação de contas final daquele convênio; e ii) não comprovação da boa e regular aplicação da contrapartida devida em decorrência do mesmo convênio.

Responsáveis: **Jorge Ferreira Lopes**

CPF 149.326.362-53

Ex-Presidente a Associação dos Moradores Extrativistas e Produtores Rurais da Reserva Extrativista do Lago do Cuniã (ASMOCUN)

Associação dos Moradores Extrativistas e Produtores Rurais da Reserva Extrativista do Lago do Cuniã (ASMOCUN)

CNPJ 63.763.007/0001-85

Pessoa jurídica de direito privado

Valores originais do débito:

Débito	Ocorrência	Débito	Ocorrência
R\$ 11.035,10	11/07/2002	R\$ 20.658,00	23/10/2002
R\$ 8.016,90	23/10/2002		

Valor atualizado até 11/06/2012: R\$ 157.645,77

- c) **aplicar**, com fundamento no artigo 57 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 267 do Regimento Interno do TCU, multa aos responsáveis, fixando-lhes o prazo de 15



- (quinze) dias, a partir da notificação, para que, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, comprovem perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- d) **autorizar**, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;
- e) **autorizar**, desde logo, com fundamento no artigo 26 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da multa em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992;
- f) **remeter** cópia da deliberação, acompanhada dos respectivos voto e relatório, à Procuradoria da República no Estado de Rondônia para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- g) **encaminhar** ao Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), em respeito ao artigo 18, § 6º, da Resolução-TCU 170/2004, cópia da deliberação que vier a ser adotada, para ciência do resultado do julgamento.

TCU/SECEX/RO, 11 de junho de 2012.

MÁRCIO GREYCK DOS SANTOS
Auditor Federal de Controle Externo
Matr. 9462-5